

ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 155/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de contenção de processo erosivo e melhorias na drenagem pluvial de uma área localizada no Talvegue do Córrego Bela Vista, na confluência das ruas Flauzino Vaz da Silva e Joaquim Ferreira de Rezende, no bairro Novo Horizonte, conforme projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo e de cálculo e cronograma físico financeiro, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

Valadares Construção, Comércio e Serviço Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.885.861/0001-60, estabelecida na Rua Padre Estevan, nº 35, Bairro Centro Capim Branco- MG, CEP 35.730-000, aqui representado pelo seu Representante Legal, Sr. Renan Tadeu Valdares Cláudio, portador do CPF nº 066.609.466-75 vem à presença de V. Senhoria, para apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente Recurso apresentado pela empresa AF Engenharia e Construtora Ltda, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente contrarrazão é tempestiva, tendo em vista o término do prazo de recurso no dia 17/07/2025, e nos moldes do item 8.7 do edital, o término do prazo para contrarrazão se dará 3 dias após o prazo de recurso, sendo a data de 22/07/2025:

8.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve esta contrarrazão ser plenamente conhecida e, após, analisada, julgando-se procedente o seu pedido.

II- DOS FATOS

A empresa AF Engenharia e Construtora Ltda. interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa Valadares Construção, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento em dois principais argumentos: (i) a suposta intempestividade na apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024, em razão da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) ter ocorrido após a sessão de habilitação realizada em 26 de junho de 2025; e (ii) o não atingimento, por parte da empresa Valadares, do índice mínimo de Liquidez Geral exigido pelo edital, que teria sido de 1,0 do balanço patrimonial do exercício de 2024.

Entretanto, ambas as alegações carecem de respaldo legal e factual, como será demonstrado. O edital prevê expressamente que devem ser apresentados os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais “já exigíveis”, e a legislação federal estabelece que a exigibilidade da ECD do exercício de 2024 se dá apenas em 30 de junho de 2025. Ademais, para esclarecimento de qualquer dúvida que possa surgir em razão da saúde econômica da empresa em razão do balanço patrimonial de 2024, os demais índices econômico-financeiros apresentados pela empresa, aliados à cláusula de compensação prevista no edital, atestam sua boa situação financeira, autorizando plenamente sua habilitação, como assertivamente realizou esta nobre Agente de Contratação.

II- DO MÉRITO

1. Da tempestividade e da exigibilidade dos balanços patrimoniais

Nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes exige a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis “na forma da lei”:

3

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;(...)

Em consonância, o edital, em seu item 7.1.13, dispõe expressamente que deverão ser apresentados os balanços dos dois últimos exercícios sociais “já exigíveis”, nos seguintes termos:

7.1.13 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais – Lei 14.133/21, artigo 69, inciso I), **já exigíveis** e apresentados na forma da lei, ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios devidamente registrado na Junta Comercial, caso contrário será INABILITADA.

Essa exigência vincula a Administração à observância dos prazos legais de apresentação desses documentos, conforme disciplinado pela Instrução Normativa

RFB nº 2.003/2021, com redação atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, a qual determina:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

Dessa forma, ao contrário do que alega a recorrente, considerando que a sessão de habilitação ocorreu em **26 de junho de 2025**, conclui-se que, naquela data, **a entrega da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2024 ainda não havia vencido** — cujo prazo se estende até 30/06/2025 —, o que impede que o referido balanço seja exigido como condição de habilitação econômico-financeira. Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação, conforme se extrai do Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário, que dispõe:

“Enquanto não encerrado o prazo legal para entrega da Escrituração Contábil Digital, o balanço do exercício mais recente não é exigível para fins de habilitação econômico-financeira.”
— TCU – Acórdão 1.217/2023 – Plenário.

Portanto, a apresentação dos balanços patrimoniais dos exercícios de **2022 e 2023** pela empresa Valadares encontra-se em total consonância com a legislação vigente e com as disposições editalícias, inexistindo qualquer irregularidade que comprometa a sua habilitação.

A exigência de documentação que ainda não se tornou exigível configura afronta ao princípio da legalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição

Federal, bem como no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo dever da Administração Pública respeitar os limites e prazos estabelecidos na legislação.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que o julgamento das licitações deve se pautar exclusivamente nos critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo vedada qualquer interpretação subjetiva ou exigência não prevista, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia:

“O julgamento das licitações deve ser objetivo, conforme os critérios estabelecidos no edital, vedada a apreciação subjetiva que possa causar insegurança jurídica e prejuízo à competitividade.”
— STJ, AgInt no REsp 1.718.629/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.

Complementando esse entendimento, o doutrinador Marçal Justen Filho observa que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”
— JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 395.

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres adverte:

“O julgamento objetivo impede que o agente público atribua juízos subjetivos de valor aos documentos apresentados, devendo seguir critérios previamente fixados em edital.” TORRES, Ronny Charles

Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 2ª ed., JusPodivm, 2021, p. 289.

Diante do exposto, conclui-se que a habilitação da empresa Valadares observou integralmente os princípios que regem a atuação administrativa, em especial os dispostos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e eficiência.

Portanto, ao admitir a habilitação da referida empresa com base nos documentos efetivamente exigíveis e nos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, a Administração Pública atuou de forma correta e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES SOBRE OS ÍNDICES DO BALANÇO DE 2024

À luz da legislação vigente, ainda que não seja exigível a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 no momento da sessão de habilitação, a empresa Valadares, por zelo e transparência perante este nobre ente adjudicante, apresenta a seguir esclarecimentos adicionais acerca dos índices contábeis extraídos de referido exercício, com o objetivo de ratificar sua plena capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratual.

Conforme dispõe o item 7.1.13, alínea "b", do edital convocatório, a situação econômico-financeira da licitante deve ser aferida com base em três índices: **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**.

7.1.13 (...)

b) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (**LG**), Solvência Geral (**SG**) e Liquidez Corrente (**LC**), **iguais ou superiores a 1,0 (hum)** resultantes da aplicação das fórmulas abaixo descritas, deverão ser apresentadas com o nome e assinatura e venha assinada com firma reconhecida pelo contador ou assinado com certificado digital,

constando o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, a ser ratificada através dos seguintes índices:

LG = (ativo circulante + realizável a longo prazo)
(passivo circulante + passivo não circulante)

SG = (ativo total) / (passivo circulante + passivo não circulante)

b.1. Nos casos em que as licitantes apresentarem resultado divergente, em qualquer dos índices citados nos índices de liquidez e não comprovarem o capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) no mínimo, do valor total licitado, estarão inabilitadas.

b.2 - O patrimônio líquido mínimo e os índices financeiros mínimos serão obtidos através do balanço patrimonial do último exercício financeiro já exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O penúltimo balanço patrimonial exigível será avaliado de forma complementar para demonstração da boa situação financeira da empresa.

Embora a empresa tenha apresentado tempestivamente os balanços dos exercícios de 2022 e 2023 — únicos exigíveis à época da sessão, conforme o disposto no artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 —, registra-se, **a título meramente complementar**, os dados extraídos do balanço de 2024, que igualmente evidenciam a robustez de sua saúde financeira:

- **LG:** 0,85
- **SG:** 1,84
- **LC:** 8,43

Verifica-se que, não obstante o índice de **Liquidez Geral** tenha apresentado pequena variação abaixo do mínimo de 1,0 previsto no edital, os índices de **Solvência Geral** e **Liquidez Corrente** superaram significativamente os parâmetros estabelecidos, evidenciando capacidade plena da empresa de cumprir com suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo.

De acordo com a doutrina especializada, a análise conjunta dos índices contábeis é fundamental para uma leitura equilibrada da situação financeira da pessoa jurídica. Como ensina José Carlos Marion:

“A análise conjunta dos índices de liquidez e solvência proporciona uma leitura abrangente da saúde financeira da empresa. Altos índices

de solvência e liquidez corrente compensam eventuais oscilações no índice de liquidez geral.” (MARION, José Carlos. *Contabilidade Empresarial*. 2020, p. 178.)

Ademais, o próprio edital, em sua alínea “b.1”, prevê a possibilidade de comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. A empresa Valadares apresentou a documentação pertinente que atesta capital social e patrimônio líquido compatíveis com o valor do certame, fazendo jus à aplicação do Princípio do Formalismo Moderado¹ por critério compensatório.

Tal previsão possui amparo direto na doutrina de **Rafael Sérgio de Oliveira**, que reforça a obrigatoriedade de aplicação objetiva das cláusulas expressamente previstas no instrumento convocatório:

“A previsão editalícia de capital social como critério alternativo configura cláusula objetiva e de observância obrigatória, voltada à demonstração da capacidade financeira da licitante.”
— OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Licitações e Contratos Administrativos*. 2022, p. 345.

Portanto, ainda que se adotasse uma interpretação extensiva e se exigisse, indevidamente, o balanço de 2024 antes de encerrado o prazo legal para a sua apresentação — o que, por si só, contraria a legalidade e o entendimento jurisprudencial—, os dados extraídos desse exercício apenas **reforçariam a higidez da situação financeira da empresa**, não havendo qualquer razão jurídica ou fática para infirmar sua habilitação no certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

¹ “O formalismo moderado consiste em compatibilizar a legalidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, evitando decisões desproporcionais ou irrazoáveis que resultem em prejuízo ao interesse público.” Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

- A empresa Valadares apresentou, tempestivamente, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, nos termos da legislação e do edital;
- Comprovou, por meio desses documentos, situação econômico-financeira satisfatória, inclusive com índices de Solvência Geral e Liquidez Corrente exigidos;
- Em esclarecimento do balanço patrimonial referente exercício 2024 observa-se que os índices de Solvência Geral e Liquidez Corrente superam amplamente os parâmetros exigidos, enquanto o índice de Liquidez Geral, embora levemente inferior ao mínimo estipulado, pode ser legitimamente compensado pela demonstração de capital social e patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação;
- Sua habilitação foi fundamentada em critérios técnicos, legais e objetivos, em estrita obediência à Lei nº 14.133/2021, ao edital e à jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e tribunais superiores.

Por todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O indeferimento do recurso administrativo interposto por AF Engenharia e Construtora Ltda.;
3. A manutenção da habilitação da empresa Valadares Construção, Comércio e Serviços Ltda., com o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capim Branco/MG, 22 de Julho de 2025.

Renan Tadeu Valadares Cláudio
Representante Legal
Valadares Construção Comercio e Serviços Ltda